



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Uruguaiana**

Rua Bento Martins, 1733, 2º andar - Bairro: Bela Vista - CEP: 97501-816 - Fone: (55)3412-7425 - Email: rsuru02@jfrs.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5000395-46.2024.4.04.7103/RS**

**AUTOR:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

**RÉU:** VICTORIA DA SILVA GUEDES

**RÉU:** VICTORIA DA SILVA GUEDES

**RÉU:** AIDA TEREZINHA DA SILVA GUEDES

**RÉU:** 52.806.992 AIDA TEREZINHA DA SILVA GUEDES

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Seccional do Rio Grande do Sul (OAB/RS)**, com fundamento nos artigos 1º, incisos II e IV, e 3º, *caput*, da Lei nº 7.347/85, combinados com os artigos 57, *caput*, e 54, incisos II e XIV, da Lei nº 8.906/94, em face de **VICTORIA DA SILVA GUEDES** (pessoa jurídica – CNPJ 47.737.395/0001-73 – 1ª ré), **VICTORIA DA SILVA GUEDES** (pessoa física – CPF 027.795.730-31 – 2ª ré), **AIDA TEREZINHA DA SILVA GUEDES** (pessoa física – CPF 484.208.160-00 – 3ª ré) e **AIDA TEREZINHA DA SILVA GUEDES** (pessoa jurídica – CNPJ 52.806.992/0001-42 – 4ª ré).

Alegou, em síntese, que as rés, por meio de empresas individuais que operam sob o nome fantasia "Cartório Mais", prestam serviços de consultoria e assessoria jurídica sem possuírem inscrição nos quadros da OAB, em violação ao artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Sustentou que as atividades privativas da advocacia são divulgadas em conjunto com outras atividades comerciais - correspondência bancária, assessoria contábil e corretagem imobiliária -, em afronta ao artigo 1º, §3º, do Estatuto da OAB. Afirmou, ainda, que a utilização da denominação "Cartório" induz a população a erro, fazendo crer tratar-se de serviço notarial e de registro público delegado pelo Estado. Requereu a suspensão das atividades jurídicas, a abstenção de captação de clientela para advogados, a exclusão de materiais publicitários relativos a serviços jurídicos, a proibição do uso da expressão "Cartório" e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em valor não inferior a R\$ 50.000,00.

Foi deferida parcialmente a tutela de urgência (evento 8) determinando às rés a suspensão imediata da prestação de atividades jurídicas, a abstenção de oferecer serviços jurídicos e captar clientes para advogados por qualquer modalidade e a exclusão de materiais e propagandas relativos a tais atividades, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por ato praticado. A tutela relativa ao uso da nomenclatura "Cartório" foi reservada para apreciação após o contraditório.

Citadas, as rés apresentaram contestação (evento 21), requerendo a gratuidade da justiça e a improcedência dos pedidos. Para tanto, alegaram, em suma, que as imputações de exercício irregular da advocacia são indevidas, uma vez que não há nos autos provas de atos privativos realizados por elas, como procurações assinadas ou protocolos judiciais, esclarecendo que eventuais atendimentos jurídicos mencionados por testemunhas ocorreram em escritórios particulares de advogados habilitados e não na sede da empresa. Sustentaram que a publicidade contendo o termo "*assessoria jurídica*" foi voluntária e prontamente removida após notificação administrativa em 2022, defendendo a legalidade da marca "Cartório Mais" como uma franquia que atua exclusivamente como despachante na busca de certidões e segundas vias (serviços extrajudiciais), sem induzir o público a erro ou realizar atos notariais reservados a tabelionatos. Alegaram, ainda, a falsidade de recibos de honorários sem assinatura constantes nos autos, requerendo o seu desentranhamento, e refutaram a existência de dano moral coletivo pela ausência de comprovação de prejuízos efetivos à coletividade ou da existência de um número crescente de vítimas conforme alegado pela OAB/RS. Pediram, por fim, em caráter reconvenicional, a condenação da requerente ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais e realização de *desagravo público* em favor das requeridas.

Determinada a expedição de ofício à empresa Facebook Serviços Online do Brasil para que procedesse à exclusão das postagens indicadas pela demandante (evento 34).

Manifestou-se a parte autora sobre a contestação (evento 60).

Indeferida a gratuidade judiciária, e determinada a expedição de ofício ao Ministério Público para averiguação do cometimento de crime de desobediência relativamente ao descumprimento da obrigação de fazer determinada liminarmente (evento 65).

Em interlocutória do evento 94, foi determinada a expedição de ofício à empresa Facebook Serviços Online do Brasil para que tornasse indisponível a conta @cartoriomaisquarai\_ na rede social *Instagram*. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de interdição da sede da empresa demandada.

Deferida a produção de prova testemunhal (evento 77), foram colhidos os respectivos depoimentos (evento 222).

Determinada a intimação da parte ré para manifestar-se sobre a réplica, especificamente sobre as questões levantadas quanto à arguição de falsidade e ao pedido indenizatório formulados na contestação, promover o cumprimento da medida liminar deferida e anexar os documentos referentes à contradita da testemunha Keila, mencionados em audiência, bem como outros citados pelas rés (evento 222), as demandadas se manifestaram, por meio da petição do evento 233, anexando documentos.

Por determinação do Juízo, foram anexadas cópias atualizadas do Inquérito Policial relativo aos fatos tratados nesta ação (evento 234).

Em decisão do evento 265, foi postergado para o momento da prolação da sentença o pedido de majoração da multa fixada por descumprimento da medida liminar.

As partes apresentaram memoriais (eventos 268 e 280).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à procedência dos pedidos deduzidos na inicial (evento 283).

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Por ocasião do deferimento parcial da medida liminar requerida na inicial, consignou-se a seguinte fundamentação (evento 8, DESPADEC1):

[...]

*1. O artigo 300 do CPC exige, para a concessão da tutela provisória de urgência (em caráter antecedente ou incidental - parágrafo único do artigo 294), a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*A controvérsia estabelecida na presente demanda diz respeito ao exercício ilegal da advocacia que estaria sendo feito pelas rés, além da utilização do nome fantasia "Cartório Mais".*

*O Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/1994), no que interessa à presente demanda, prevê as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas como privativas do advogado, assim considerado aquele regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, verbis (sem grifos no original):*

*Art. 1º São atividades privativas de advocacia:*

*I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)*

***II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.***

*§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.*

*§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.*

***§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.***

[...]

*Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)*

[...]

*Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.*

[...]

*Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)*

***§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)***

[...]

**Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)**

**§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.**

[...]

**§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.**

**§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão 'Sociedade Individual de Advocacia'. (Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016)**

**Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)**

[...]

**Art. 34. Constitui infração disciplinar:**

**I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;**

**II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;**

**III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;**

**IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;**

[...]

O Código de Ética e Disciplina da OAB também normatiza a matéria (Resolução n.º 02/2015):

**Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.**

**Parágrafo único. São deveres do advogado:**

**I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;**

[...]

**Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.**

[...]

**Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.**

[...]

**Art. 9º O advogado deve informar o cliente, de modo claro e inequívoco, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda. Deve, igualmente, denunciar, desde logo, a quem lhe solicite parecer ou patrocínio, qualquer circunstância que possa influir na resolução de submeter-lhe a consulta ou confiar-lhe a causa.**

**Art. 10. As relações entre advogado e cliente baseiam-se na confiança recíproca. Sentindo o advogado que essa confiança lhe falta, é recomendável que externar ao cliente sua impressão e, não se dissipando as dúvidas existentes, promova, em seguida, o substabelecimento do mandato ou a ele renuncie.**

[...]

**Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.**

**Art. 40. Os meios utilizados para a publicidade profissional não de ser compatíveis com a diretriz estabelecida no artigo anterior, sendo vedados:**

[...]

**IV - a divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras;**

V - o fornecimento de dados de contato, como endereço e telefone, em colunas ou artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos, publicados na imprensa, bem assim quando de eventual participação em programas de rádio ou televisão, ou em veiculação de matérias pela internet, sendo permitida a referência a e-mail;

VI - a utilização de mala direta, a distribuição de panfletos ou formas assemelhadas de publicidade, com o intuito de captação de clientela.

Parágrafo único. Exclusivamente para fins de identificação dos escritórios de advocacia, é permitida a utilização de placas, painéis luminosos e inscrições em suas fachadas, desde que respeitadas as diretrizes previstas no artigo 39.

[...]

Art. 43. O advogado que eventualmente participar de programa de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, de reportagem televisionada ou veiculada por qualquer outro meio, para manifestação profissional, deve visar a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas de profissão.

Parágrafo único. Quando convidado para manifestação pública, por qualquer modo e forma, visando ao esclarecimento de tema jurídico de interesse geral, deve o advogado evitar insinuações com o sentido de promoção pessoal ou profissional, bem como o debate de caráter sensacionalista.

[...]

Art. 46. A publicidade veiculada pela internet ou por outros meios eletrônicos deverá observar as diretrizes estabelecidas neste capítulo.

Parágrafo único. A telefonia e a internet podem ser utilizadas como veículo de publicidade, inclusive para o envio de mensagens a destinatários certos, desde que estas não impliquem o oferecimento de serviços ou representem forma de captação de clientela.

Da simples leitura dos dispositivos acima, extrai-se que a postulação em juízo e quaisquer serviços de consultoria e assessoria jurídica são atividades privativas de advogado, estando sujeitas ao regime do Estatuto e à fiscalização pela OAB. Depreende-se dos artigos acima mencionados que a legislação normatizadora da advocacia é bastante rígida e preocupada em estabelecer as diretrizes a serem seguidas pelos profissionais da área, especialmente com o objetivo de evitar a mercantilização da prática jurídica e o seu exercício por quem não atende às condições legais.

No caso em apreço, há de se reconhecer a relevância dos fundamentos declinados na presente demanda, a respeito do exercício ilegal de atividade jurídica pelas rés, pois, conforme abaixo retratado, constituem-se as pessoas jurídicas em empresas individuais cujas atividades econômicas principais são "Correspondentes de instituições financeiras, Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis" e "Atividades de cobranças e informações cadastrais (82.91-1-00)", mas que, claramente, veiculam publicidade de prestação de serviços em diversas áreas, inclusive com atuação privativa da advocacia (evento 6, INQ8, p. 1).

Veja-se:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 47.737.395/0001-73 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/08/2022	
NOME EMPRESARIAL VICTORIA DA SILVA GUEDES			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO AV DR. FRANCISCO CARLOS REVERBEL	NUMERO 465	COMPLEMENTO *****	
CEP 97.560-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO QUARAI	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO ESCRITORIOFERREIRA@YAHOO.COM.BR		TELEFONE (55) 8462-8836/ (0000) 0000-0000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/08/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>52.806.992/0001-42</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>07/11/2023</b>
NOME EMPRESARIAL <b>52.806.992 AIDA TEREZINHA DA SILVA GUEDES</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>213-5 - Empresário (Individual)</b>		
LOGRADOURO <b>R FRANCISCO CARLOS REVERBEL</b>	NÚMERO <b>465</b>	COMPLEMENTO *****
CEP <b>97.560-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>QUARAI</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>VICTORIAA_GUEDES@HOTMAIL.COM</b>		TELEFONE <b>(51) 8462-8836</b>
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>07/11/2023</b>
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****



Consta do acervo probatório, inclusive, recibo de honorários advocatícios fornecido por outra profissional, mas carimbado pelo nome fantasia utilizado pelas rés "Cartório Mais":



Além disso, elementos dos autos indicam que ao menos uma das rés pessoas físicas se apresenta como advogada, conquanto não o seja, como se extrai dos documentos anexados no evento 6, exemplificativamente, do boletim de ocorrência do evento 6, INQ9, p. 58:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		
POLÍCIA CIVIL		
Ocorrência Policial nº 2227 / 2023 / 15.14.11		
Orgão: 15.14.11 - 15.14.11 - QUARAI	Ano: 2023	Número: 2227
Data Registro: 09/11/2023 as 18:13 horas	Comunicação: Pessoal	
Fato: 2099.99 - OUTROS CRIMES	CONSUMADO	
Início: 06/09/2023 as 10:00 horas	Área: Urbana	
Local: R. Duque de Caxias, 1281 - Centro - QUARAI RS-RS - BRASIL	Residência	
Fatos Complementares:		
Forma :		
Instrumento:		
Atuação :		
Vias de Acesso:		
<b>Histórico</b>		
<p>Solicitado por PC/321681002: Que deixou seu imóvel para locação no CARTORIO MAIS em quaraí, com Victoria Guedes. Que a comissão cobrada pela corretora é de 10% sobre o valor da locação. O imóvel da vítima localiza-se na Rua duque de caxias, 1281, fundos. A vítima não está satisfeita com a administração da corretora, pois o imóvel foi alugado e a inquilina saiu deixando a casa sem refazer a pintura, conforme previsto no contrato. Também as contas de consumo ficaram em nome da proprietária, ficaram contas de consumo sem pagamento, sendo que a corretora deveria ter providenciado a troca de titularidade e não fez. Após sair a primeira inquilina a corretora alugou o imóvel para outra pessoa, senhora Yennifer Octavia Porto, fez contrato de locação sem minha ciência, e não cumpriu o que combinou com a inquilina, entregando o imóvel sem luz, sem limpeza, o que cabia a corretora providenciar. Também cobrou um valor de 400,00 da inquilina a título de um seguro do imóvel sem meu consentimento e após questionada nunca me apresentou os comprovantes de tal seguro. <b>A acusada se apresentou para mim como advogada e disse que poderia fazer uma cobrança judicial da inquilina que ficou devendo as contas de consumo. Que a corretora não administrou o imóvel com responsabilidade e compromisso e não desejo mais deixar meu imóvel em sua administração, porém acusada quer me cobrar indevidamente um multa para tirar o imóvel de sua administração. A vítima revogou uma procuração que havia dado à suspeita e que fez assinatura digital também através do CARTORIO MAIS, porém tem receio que a suspeita utilize sua assinatura sem sua permissão. Deseja representar.</b></p>		

De qualquer sorte, o fato de a(s) empresa(s) ofertar(em) a prestação de serviços de consultoria e assessoria e direção jurídica sem o devido registro na Seccional da OAB e em conjunto com outras atividades de mercancia já se mostra suficiente para concluir-se pela ilegalidade da atuação das rés com violação aos artigos 1º, II, § 3º, 3º, 15, § 1º, e 16, §§ 1º e 4º, todos do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/1994).

Assim, merecem guarida, inaudita altera parte, os pedidos liminares formulados nas alíneas "a" a "d" do item IX da petição inicial (evento 1, INIC1, p. 32).

Já quanto aos pedidos liminares "e" e "f", envolvendo a utilização de nome fantasia, pelas rés, tendo em vista o tempo já decorrido com sua utilização, a relativizar o periculum in mora, e o impacto que pode trazer à atividade exercida, reputo adequado assegurar o contraditório antes de proferir decisão, ainda que precária.

Nessas condições, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência** para determinar às rés que, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ato praticado:

- suspendam, de imediato, a prestação de atividades jurídicas, abstenho-se de prestar ou oferecer serviços jurídicos, captar ou agenciar causas e clientes para qualquer advogado e veicular materiais informativos e de publicidade de prestação ou oferecimento de serviços jurídicos, tudo por qualquer modalidade (física ou eletrônica);

- excluam os materiais e propagandas já veiculados ou em veiculação, por meio físico ou eletrônico, que envolvam as atividades acima declinadas.

Intimem-se as partes e o MPF (artigo 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985).

[...]

Diante do exposto, e tendo em vista que, após a prolação da decisão supratranscrita, não sobreveio qualquer outro elemento fático ou jurídico capaz de justificar sua alteração, adoto-a como razões de decidir.

Deveras, a instrução do feito, a par de ratificar o entendimento acolhido em juízo de cognição sumária, robusteceu as impressões iniciais, revelando a gravidade da conduta da parte ré.

Nesse sentido, tem-se que a instrução processual, somada aos elementos documentais do expediente administrativo da OAB/RS e do inquérito policial, produziu acervo probatório robusto e convergente que demonstra, de forma inequívoca, a prática do exercício irregular da advocacia pelas rés.

Passa-se ao aprofundamento da análise da conduta das rés.

### **2.1. Da arguição de falsidade do recibo de honorários advocatícios**

Preambularmente, examino a alegação de falsidade documental suscitada pelas demandadas.

As rés arguíram, em contestação (evento 21), a falsidade do recibo de pagamento de honorários advocatícios contratuais acostado com a petição inicial (evento 1 - OUT10), ao fundamento de que o documento não contém assinatura de nenhuma das partes, requerendo o seu desentranhamento dos autos. Alegaram, com fulcro nos artigos 410, inciso I, e 427, parágrafo único, inciso I, do CPC, que o documento seria destituído de valor probatório e que teria sido falsamente elaborado.

A arguição não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre registrar que o recibo impugnado apresenta carimbo da empresa Cartório Mais, de propriedade das demandadas, fato que, por si só, atesta a procedência do documento do próprio estabelecimento das rés. A aposição de carimbo comercial no documento constitui elemento de identificação da origem, vinculando-o inequivocamente à atividade empresarial das demandadas.

Ademais, nos termos do artigo 429, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus da prova, quando se tratar de falsidade de documento, à parte que a arguir. As rés, contudo, limitaram-se a alegar genericamente a falsidade do recibo, sem indicar os motivos concretos que embasam a arguição nem os meios de prova com que pretendiam demonstrar o alegado, em desatendimento ao disposto nos artigos 430, caput, e 431, caput, do CPC, que exigem a exposição dos fundamentos e dos meios de prova na arguição de falsidade.

De outro lado, o recibo em questão não constitui o único elemento probatório a demonstrar o vínculo operacional entre a Cartório Mais e a prestação de serviços jurídicos. Conforme será objeto de análise e aprofundamento no item subsequente, os depoimentos das testemunhas Marta Helena, Bianca Milena e Keila Gabriela, bem como os elementos documentais do expediente administrativo da OAB/RS e do inquérito policial, convergem de forma unívoca para a comprovação do exercício irregular da advocacia pelas rés, do modelo de captação de clientela e da intermediação no recebimento de honorários. O recibo impugnado, portanto, representa apenas mais um elemento que se soma ao robusto acervo probatório produzido nos autos, corroborando a existência de vínculo entre o estabelecimento e a prestação de serviços advocatícios.

Registre-se, por fim, que a ausência de assinatura no recibo, embora possa enfraquecer sua força probatória quando considerado isoladamente, não o torna necessariamente falso, sobretudo quando há outros elementos nos autos – como o carimbo da empresa e os depoimentos testemunhais – que confirmam a prática ali documentada. A falsidade documental, nos termos do artigo 427, parágrafo único, do CPC, consiste na formação de documento não verdadeiro, o que não ficou demonstrado pelas rés.

Afasto, portanto, a arguição de falsidade documental suscitada pelas rés e indefiro o requerimento de desentranhamento do recibo de honorários advocatícios (evento 1 - OUT10).

### **2.2. Do exercício ilegal da advocacia**

Inicialmente, no tocante à publicidade dos serviços jurídicos ofertados pela parte ré, extrai-se do acervo probatório que a fachada do estabelecimento comercial "Cartório Mais", situado na Rua Dr. Francisco Carlos Reverbel, nº 465, Centro, Quaraí/RS, ostentava placa oferecendo, dentre outros serviços, "*Assessoria Jurídica*". Essa mesma oferta era reproduzida nas redes sociais das rés (perfil no Instagram @cartoriomaisquarai\_), incluindo publicações específicas anunciando assessoria jurídica nas áreas penal, familiar, laboral, trabalhista, assessoria em geral e empresarial. A publicidade foi comprovada por capturas de tela juntadas aos autos, pela diligência policial de 06/02/2024 (que constatou a persistência da placa mesmo após o início das investigações) e pelo próprio e-mail das rés à OAB (16/11/2022), em que afirmaram que "*a nossa empresa dispõe de jurídico capacitado para prestar quaisquer informações relacionadas ao Cartório*" (nesse sentido, o expediente administrativo anexado no evento 1 - OUT5).

Noutro giro, extrai-se que a pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Advogados (CNA), mantido pelo Conselho Federal da OAB, demonstrou que nem Victória da Silva Guedes nem Aida Terezinha da Silva Guedes possuem inscrição nos quadros da OAB (evento 1 - OUT6). No ponto, a própria demandada Victória admitiu, em seu interrogatório policial, ser bacharel em Direito, mas não possuir inscrição na Ordem. As empresas rés também não possuem registro como sociedades de advocacia perante a OAB/RS.

Outrossim, os depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento revelam, de forma convergente e consistente, que a 2ª ré (Victória) se apresentava como advogada perante os clientes, oferecendo e contratando serviços privativos da advocacia (evento 222).

A testemunha Marta Helena Nunes Freitas declarou em juízo que procurou a Cartório Mais por meio de redes sociais, onde Victória aparecia como advogada. Foi atendida pessoalmente por Victória, que se apresentou como advogada e contratou com ela o serviço de ação de divórcio por R\$ 5.000,00. A testemunha assinou contrato de prestação de serviços advocatícios, procuração e outros documentos no interior do estabelecimento, sem ficar com cópias. Pagou valores mensais à Cartório Mais e, posteriormente, pagou R\$ 2.000,00 à advogada Nicole Trombetta, para quem Victória afirmou ter transferido o caso. Ao verificar no Fórum da Comarca de Quaraí, a testemunha descobriu que nenhum processo havia sido ajuizado em seu nome (evento 222 - VIDEO2).

A informante Bianca Milena Pacheco Ugalde Castro relatou que Victória se apresentava como advogada, possuía foto de formatura exposta no estabelecimento e ofereceu serviços jurídicos para cobranças judiciais decorrentes de quebra de contrato de locação. Afirmou que os R\$ 700,00 de multa contratual foram apropriados como honorários advocatícios por Victória. A informante não sabe se a ação judicial chegou a ser efetivamente proposta, pois Victória sempre desconversava sobre o andamento processual (evento 222 - VIDEO3/4).

A testemunha Keila Gabriela Rubis Ferreira, que trabalhou na Cartório Mais por um mês, declarou em juízo que Victória sempre se apresentava como advogada e como corretora. Afirmou que os serviços jurídicos eram captados pela Cartório Mais e repassados a advogados terceiros, sem que os clientes fossem informados dessa intermediação. Relatou que Victória cobrava dois valores: um para a advogada e outro para a Cartório Mais, em proporção de 50%. A testemunha informou, ainda, que Victória ordenava que funcionários acessassem o portal "gov.br" dos clientes para realizar assinaturas eletrônicas em nome destes, relativamente a pedidos previdenciários (evento 222 - VIDEO5).

No tocante à intermediação na captação de clientela, os depoimentos dos advogados que prestaram serviços por intermédio da Cartório Mais confirmam o modelo de captação operado pelas rés. A advogada Janaína Fagundes Teixeira declarou, no inquérito policial, que prestava serviços para a Cartório Mais sem contrato formal com os clientes, sendo remunerada diretamente pela empresa via PIX. Em juízo, embora tenha buscado minimizar seu envolvimento, confirmou que Victória e Aida lhe encaminhavam clientes. A advogada Nicole Garcia dos Santos Trombetta, ouvida no inquérito policial, negou ser sócia do Cartório Mais, mas se recusou a responder sobre como seu nome constava como profissional vinculada à empresa. O advogado José Pedro Machado Lopes, embora seu nome constasse na lista de advogados do Cartório Mais apresentada pela própria Victória, negou qualquer vínculo formal ou remunerado, tendo atendido apenas uma pessoa por indicação, sem contrato e sem receber pagamento (nesse sentido, cópias do IP anexadas no evento 234).

Além disso, a prova anexada demonstra, de modo inequívoco, a recalcitrância da conduta ilícita das rés, que, mesmo após notificações sobre as irregularidades flagradas, persistiam na prática das ilicitudes, o que, em alguma medida, permaneceu ocorrendo no curso deste feito, como se depreende dos reiterados descumprimentos das ordens oriundas da decisão liminar do evento 8.

No ponto, os autos revelam que as rés foram notificadas pela OAB - Subseção de Quaraí em 19/09/2022 (Notificação nº 001/2022) e em 08/11/2022 (Ofício nº 011/2022), alertadas sobre a ilegalidade da oferta de assessoria jurídica. A Comissão de Fiscalização do Exercício Profissional da OAB/RS também notificou as rés em 18/11/2022, sem obter resposta. Após retirarem temporariamente a referência a "assessoria jurídica" da fachada, as rés a restabeleceram aproximadamente dois meses depois, conforme documentação fotográfica da Subseção de Quaraí (Ofício nº 004/2023). A diligência policial de 06/02/2024 confirmou que a placa permanecia inalterada mesmo após a instauração do inquérito policial (evento 1 - OUT5).

A defesa apresentada pelas rés não se sustenta diante do conjunto probatório. A alegação de que a publicidade de "assessoria jurídica" foi mero equívoco é desmentida pela reiteração da conduta após a primeira notificação e pela persistência da placa mesmo após o início das investigações policiais. A afirmação de que as rés se limitavam a indicar profissionais habilitados é contraditada pelos depoimentos convergentes de três vítimas e de uma ex-funcionária, que descreveram um padrão consistente de apresentação como advogada, captação de clientes, cobrança de valores e intermediação de serviços jurídicos. O recibo de honorários advocatícios emitido em nome da advogada Nicole Trombetta, mas carimbado pela Cartório Mais, corrobora a existência de vínculo operacional entre o estabelecimento e a prestação de serviços jurídicos.

Irrelevante, para a configuração do exercício irregular da advocacia, a alegação das rés de que o atendimento dos clientes era feito nos escritórios dos advogados terceiros, e não nas dependências da Cartório Mais. A captação de clientela para serviços jurídicos privativos da advocacia, a intermediação no recebimento de honorários e a apresentação como advogada perante os clientes configuram, por si sós, exercício irregular da profissão, independentemente do local em que os atos processuais específicos eram praticados.

Portanto, restam comprovados o exercício irregular da advocacia pelas rés, em violação aos artigos 1º, II, 3º, caput, e 4º da Lei nº 8.906/94, bem como a divulgação de advocacia em conjunto com outras atividades, em violação ao artigo 1º, §3º, do mesmo Diploma.

### **2.3. Da utilização indevida da expressão "Cartório"**

A utilização da denominação "Cartório Mais" pelas rés, embora não registrada como nome fantasia junto à Receita Federal, é amplamente divulgada na fachada do estabelecimento, nas redes sociais e em todo o material publicitário das empresas demandadas.

Os serviços notariais e de registro têm por função precípua garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (artigo 1º da Lei n.º 8.935/1994). Os notários e registradores são investidos nessa função pública mediante delegação do Poder Público, cujo ingresso ocorre mediante concurso público de provas e títulos (artigo 236, § 3º, da Constituição). Na linguagem popular, a expressão "cartório" é associada à prestação de serviço público, dotado de fé pública, representando delegação estatal.

A utilização dessa expressão por estabelecimento privado, que funciona como despachante e intermediador de serviços extrajudiciais, tem inequívoca aptidão para induzir consumidores ao equívoco de que se encontram diante de serviço público delegado pelo Poder Judiciário. A confusão é especialmente acentuada no caso concreto, porquanto, conforme declaração da informante Bianca Milena, em audiência, a Cartório Mais foi inaugurada em local onde anteriormente funcionava um cartório e nas proximidades de tabelionato em efetivo funcionamento.

Nessa linha, o Tribunal de Justiça de Goiás, em caso análogo (Processo n.º 0178441-21.2016.8.09.0000), deferiu tutela antecipada proibindo a utilização do nome "Cartório" por empresas privadas, sob o fundamento de que a designação leva os consumidores a acreditar que se trata de prestadora de serviço público, quando na verdade não o é.

Em referida demanda, ajuizada pela Associação dos Titulares de Cartórios de Goiás, ficou decidido que o uso do termo por empresas particulares gerava confusão nos consumidores, induzindo-os a acreditar que estavam utilizando serviços públicos delegados (cartórios extrajudiciais), quando na verdade eram serviços privados comuns. A decisão reforçou que os cartórios extrajudiciais não se enquadram no conceito de empresa privada convencional, sendo serviços públicos exercidos em caráter privado por delegação, sendo as empresas compelidas a cessar o uso do termo "cartório" em suas denominações para evitar concorrência desleal e proteger a fé pública.

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça, na Consulta n.º 0004185-86.2015.2.00.0000, fixou entendimento de que a utilização da expressão "cartório", de forma indistinta, por pessoas jurídicas de direito privado, pode gerar confusão na sociedade, recomendando regulamentação do uso dos termos "cartório" e "cartório extrajudicial".

A conduta das rés configura, ademais, publicidade enganosa, nos termos do artigo 37, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza dos serviços prestados. A expressão "Cartório", associada à marca "Mais", sugere um serviço público de maior abrangência, quando se trata, na realidade, de atividade privada de despachante, regulamentada pela Lei n.º 14.282/2021.

Assim, é devida a proibição do uso da expressão "Cartório" pelas rés em qualquer forma de divulgação de seus serviços.

#### **2.4. Do dano moral coletivo**

O exercício irregular da advocacia, tal como demonstrado nos autos, configura conduta de elevada nocividade à sociedade em geral e à classe dos advogados.

No plano dos interesses difusos, a prestação de serviços jurídicos por pessoas sem qualificação técnica e sem sujeição ao controle disciplinar da OAB torna a população vulnerável a prejuízos de toda ordem, inclusive com potencial perda de direitos fundamentais. O caso concreto de Marta Helena - que pagou R\$ 7.000,00 por uma ação de divórcio que jamais foi ajuizada - ilustra dramaticamente os danos que podem advir dessa prática. A cobrança de seguro inexistente à inquilina Yennifer, a apropriação de valores de multa contratual como honorários advocatícios no caso de Bianca e o relato da ex-funcionária sobre assinaturas eletrônicas realizadas em nome de clientes idosos reforçam a gravidade da conduta.

No plano dos interesses coletivos da categoria profissional, o exercício irregular da advocacia pela Cartório Mais gerou concorrência desleal com os advogados regularmente inscritos na OAB, que são obrigados a observar as normas éticas e disciplinares do Estatuto e do Código de Ética e Disciplina. A mercantilização dos serviços jurídicos, com a cobrança de percentuais sobre os honorários advocatícios (modelo 50/50 relatado pela testemunha Keila) e a intermediação no recebimento de valores, desvaloriza a profissão e fragiliza a relação de confiança entre advogado e cliente.

A utilização indevida da expressão "Cartório", por sua vez, atinge os interesses difusos dos consumidores, induzindo-os a erro sobre a natureza dos serviços prestados e a credibilidade da instituição contratada.

O dano moral coletivo, nos termos da jurisprudência do TRF da 4ª Região (AG 5014750-64.2023.4.04.0000), prescinde de comprovação de abalo individualizado, assumindo caráter repressivo e preventivo.

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustrado no seguinte precedente:

*PROCESSO COLETIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JOGOS DE AZAR. BINGOS, CAÇA-NÍQUEIS E AFINS. SÚMULA VINCULANTE 2/STF. VEDAÇÃO PELA LEI 9.981/2000. INEXISTÊNCIA, POR ORA, DE LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZE A ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. 1. Na origem, o Ministério Público Federal e a União promoveram ação civil pública contra casas de bingos, caça-níqueis e demais jogos de azar, pleiteando a condenação em obrigações de fazer e não fazer atinentes à interdição da atividade, além de indenização por dano moral coletivo a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. 2. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido relativo às interdições, bem como apontou os efeitos dos jogos ilegais não só para o consumidor como também para a família, a coletividade, a economia e a saúde pública, também condenou as rés à indenização por dano moral coletivo, a ser apurada na fase de liquidação, sob o parâmetro de 20% da média arrecadada a partir da expiração das autorizações a elas concedidas até a efetiva interdição das atividades. O Tribunal de origem, em agravo regimental, reformou a sentença de primeiro grau para afastar a condenação das rés ao pagamento de dano moral coletivo. 3. É competência privativa da União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios. Nesse sentido, a Súmula Vinculante 2 considera "inconstitucional a lei ou ato normativo Estadual ou Distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias" (STF, DJe 31, de 6/6/2007). 4. A exploração de casas de bingo chegou a ser permitida pela Lei 9.615/1998 (arts. 59 a 81), mas tais dispositivos legais foram revogados pela Lei 9.981/2000, a partir de 31/12/2001, "respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração" (art. 2º). A União detém a exploração direta de loterias federais ("jogos autorizados") e o Decreto 50.954/1961 incumbe a administração das loterias federais à Caixa Econômica Federal. Portanto, enquanto não sobrevier legislação que a autorize, a exploração comercial de jogos de bingo e de demais jogos de azar não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio vigente. 5. Quando os interesses e direitos individuais coletivamente considerados trazem repercussão social apta a transpor as pretensões particulares, autoriza-se sua tutela pela via coletiva (arts. 81 e 82 do CDC). 6. O art. 6º do CDC traz como direitos básicos do consumidor: "(...) I - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...) VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados". 7. A responsabilidade civil é objetiva, respondendo os réus, "independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores" (art. 12, caput, do CDC). 8. O dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos. Nesse sentido: REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/02/2010. Recurso especial interposto pelo Parquet foi conhecido e provido para restabelecer a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, na forma fixada pela sentença de primeiro grau. (STJ, Resp 1509923, Rel. Humberto Martins, DJE 22/10/2015) - grifei*

Considerando a gravidade das condutas, sua persistência ao longo de mais de dois anos (desde setembro de 2022), a reiteração mesmo após notificações da OAB e, em parte, após as determinações apostas na decisão liminar do evento 8, ao que se soma a vulnerabilidade das vítimas identificadas nos autos, fixo a indenização por danos morais coletivos em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e ao caráter pedagógico da sanção, a ser revertido ao fundo de que trata o artigo 13 da Lei n.º 7.347/1985.

## **2.5. Do pedido reconvenicional das rés**

As rés pleitearam, em contestação, a condenação da autora ao pagamento de danos morais de R\$ 10.000,00 e desagravo público.

Para mais além da controvérsia que paira sobre a admissibilidade, em tese, da figura da reconvenção em ação civil pública, mormente quando esta visa a tutelar interesses difusos ou coletivos, tenho que a pretensão é descabida. A atuação da OAB/RS constituiu legítimo exercício de seu poder-dever institucional de fiscalização do exercício profissional e de defesa dos interesses coletivos e individuais dos advogados, amparada nos artigos 44, I e II, 49, caput, e 54, XIV, da Lei n.º 8.906/1994. A diligência realizada junto ao estabelecimento das rés, acompanhada pela Polícia Civil, constituiu medida administrativa legalmente respaldada. Não houve ilicitude na conduta da autora que pudesse dar ensejo à reparação pretendida.

De resto, o acolhimento do pedido deduzido na inicial aponta para a legitimidade da atuação da OAB como órgão fiscalizador do exercício profissional e na salvaguarda dos interesses da coletividade.

Rejeito, assim, o pleito reconvenicional.

## **2.6. Do descumprimento reiterado da medida liminar e da majoração da multa**

Conforme relatado, a decisão liminar do evento 8 determinou às rés a suspensão imediata da prestação de atividades jurídicas, a abstenção de oferecer serviços jurídicos, captar ou agenciar causas e clientes para qualquer advogado e veicular materiais informativos e de publicidade de prestação ou oferecimento de serviços jurídicos, bem como a exclusão dos materiais e propagandas já veiculados, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ato praticado.

Ocorre que, ao longo de todo o trâmite processual, a parte ré demonstrou conduta de reiterado e contumaz descumprimento da medida liminar concedida. A parte autora comunicou inúmeras vezes o não cumprimento das obrigações fixadas judicialmente (eventos 29, 58, 90 e 247), tendo a multa sido progressivamente majorada: de R\$ 1.000,00 por ato praticado (evento 8) para R\$ 1.500,00 (evento 65) e, posteriormente, para R\$ 3.000,00 por ato praticado (evento 94).

Em audiência de instrução (evento 222), informalmente, as rés referiram a esta magistrada que, se cumprissem a determinação judicial, receberiam multa da franqueadora, optando por atender às previsões contratuais e não à decisão judicial. O advogado da parte ré, no ato, comprometeu-se a comprovar o cumprimento da liminar no prazo de 15 dias. Não obstante, a ré limitou-se a alegações desacompanhadas de qualquer comprovação documental (evento 233).

Intimada mais uma vez a comprovar o cumprimento (evento 251), permaneceu inerte. No evento 265, o pedido de majoração da multa foi postergado para o momento da prolação da sentença.

Até o último evento do processo, a parte ré não comprovou documentalmente o cumprimento da decisão liminar.

A conduta das rés revela flagrante desrespeito à autoridade do Poder Judiciário e às ordens judiciais emanadas nestes autos. A recalcitrância no descumprimento da tutela de urgência, aliada à ausência de qualquer justificativa plausível para a inobservância das determinações, impõe a majoração da multa coercitiva, nos termos do artigo 537, §1º, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o juiz modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

No caso em apreço, a multa cominatória fixada mostrou-se claramente insuficiente para compelir as rés ao cumprimento da obrigação, tendo em vista que, mesmo após três majorações sucessivas (de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.500,00 e, posteriormente, para R\$ 3.000,00 por ato praticado), as rés persistiram na conduta de descumprimento, não tendo sequer se dignado a comprovar documentalmente o atendimento às determinações judiciais, apesar de múltiplas oportunidades concedidas para tanto.

Assim, para conferir efetividade à tutela jurisdicional e desestimular a contumácia no descumprimento das obrigações de fazer e não fazer fixadas nesta sentença, impõe-se a majoração da multa cominatória para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato praticado em descumprimento.

Consigno, ademais, que o depósito em juízo dos valores já devidos a título de multa pelo descumprimento da medida liminar - cujo montante deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, considerando-se os valores fixados em cada período (R\$ 1.000,00 por ato praticado desde o evento 8 até o evento 65; R\$ 1.500,00 por ato desde o evento 65 até o evento 94; e R\$ 3.000,00 por ato desde o evento 94 até a presente data) - é exigível, sob a forma de cumprimento provisório, nos termos do artigo 537, § 3º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado da sentença, conforme já deferido na decisão do evento 94.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, por consequência:

**a) CONFIRMO a tutela de urgência concedida no evento 8**, tornando definitivas as determinações de suspensão imediata das atividades jurídicas prestadas pelas rés, abstendo-se de prestar ou oferecer serviços jurídicos, captar ou agenciar causas e clientes para qualquer advogado e veicular materiais informativos e de publicidade de prestação ou oferecimento de serviços jurídicos, por qualquer modalidade (física ou eletrônica), bem como a exclusão dos materiais e propagandas já veiculados ou em veiculação que envolvam tais atividades;

**b) MAJORO** o valor da multa cominatória para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato praticado em descumprimento das obrigações estabelecidas nas alíneas "a" e "b" acima, tendo em vista a insuficiência dos valores anteriormente fixados para compelir as rés ao cumprimento, conforme demonstrado pelo reiterado descumprimento da medida liminar ao longo do processo;

**c) DETERMINO** às rés que se abstenham de utilizar a expressão/nomenclatura "Cartório" em anúncios, ofertas de serviços, placas, fachadas, redes sociais, sites e/ou em qualquer outro meio de oferta de serviços, material informativo e de publicidade, sob qualquer modalidade (física ou eletrônica), devendo proceder à remoção de todas as placas, anúncios, publicações e perfis em redes sociais que contenham tal expressão, no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação da presente sentença;

**d) CONDENO** as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertido ao fundo de que trata o artigo 13 da Lei n.º 7.347/1985, corrigido monetariamente pelo IPCA-E desde a presente data e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação;

**e) REJEITO** o pedido reconvenicional formulado pelas rés.

Demanda isenta de custas (artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985).

A ação civil pública não origina a condenação das partes em honorários advocatícios sucumbenciais (exceção exclusiva à comprovação de má-fé) por expressa previsão legal (artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985).

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para contrarrazões, e remetam-se os autos ao Tribunal.

Transitada em julgado esta sentença, certifique-se, e intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem cabível.

Documento eletrônico assinado por **DENISE DIAS DE CASTRO BINS SCHWANCK, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **710024488898v27** e do código CRC **92ecef6f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DENISE DIAS DE CASTRO BINS SCHWANCK

Data e Hora: 16/04/2026, às 16:30:35

---

**5000395-46.2024.4.04.7103**

**710024488898.V27**